



## JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

**18.04.2017**

**21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 11/04/2017**

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100232-0**

**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA  
MAGALHÃES**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS -  
GESTÃO**

**EXERCÍCIO: 2014**

**UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DE  
CAPOEIRAS**

**INTERESSADOS: ANTÔNIO FERREIRA DE MELO ,  
GRAFICA DUARTE, JOUBERT ALVES CALADO, PJ  
MULTIMARCAS, WCRECIA NUNES DUARTE, WEG-  
NES NUNES DUARTE**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS  
LORETO**

**ACÓRDÃO Nº 368 / 2017**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100232-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**Parte:**

Antônio Ferreira de Melo

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Câmara Municipal de Capoeiras

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a Defesa Prévia;  
**CONSIDERANDO** a deficiência no controle interno dos gastos com combustíveis;

**CONSIDERANDO** a contratação de prestador de serviços para administrar e publicar dados no Portal de Transparência, sendo que aludida atividade poderia ser executada por servidores da Câmara, quando capacitados;

**CONSIDERANDO** a sublocação do objeto do contrato referente à locação de *software* de contabilidade para a Câmara Municipal,

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Antônio Ferreira de Melo , relativas ao exercício financeiro de 2014

**APLICAR** ao Sr(a) Antônio Ferreira de Melo multa no valor de R\$ 15.101,00, prevista no artigo 73, incisos III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Capoeiras  
**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Implantar controle dos combustíveis, conforme Decisão TCE-PE nº 307/99;
2. Organizar e controlar a efetiva e tempestiva divulgação de informações obrigatórias no Portal de Transparência do Município.
3. Organizar e controlar a efetiva e tempestiva alimentação eletrônica dos Módulos de Execução Orçamentária e Financeira e de Pessoal no SAGRES.

**CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO DE MELO  
JÚNIOR**

**CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: MARCOS  
LORETO**

**CONSELHEIRA SUBSTITUTA, relator do processo: ALDA  
MAGALHÃES**

**Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO  
ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS**



**20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 06/04/2017**

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100353-1**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE  
MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS -  
GESTÃO**

**EXERCÍCIO: 2014**

**UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DE  
SANTA TEREZINHA**

**INTERESSADOS: ARNÔDO LUSTOSA DA SILVA,  
FABRÍCIO FERREIRA MARTINS**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS  
LORETO**

**ACÓRDÃO Nº 369 / 2017**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100353-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Parte:**

ARNÔDO LUSTOSA DA SILVA

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Câmara Municipal de Santa Terezinha

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a Peça de defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** a não comprovação da criação dos serviços de informações ao cidadão, contrariando o art. 9º, da Lei Federal nº 12.527/11;

**CONSIDERANDO** o envio de forma intempestiva dos Módulos de Execução Orçamentária e Financeira de Pessoal ao SAGRES, contrariando as Resoluções do TCE-PE, especificamente: art. 1º da Resolução TCE-PE nº 19/2013; e Art. 2º da Resolução TCE-PE nº 20/2013;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) ARNÔDO LUSTOSA DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Santa Terezinha

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Que seja enviado no prazo o Módulo de Pessoal ao SAGRES, nos termos estabelecido na Resolução do TCE-PE;

2. Que seja enviado no prazo o Módulo de Execução Orçamentária e Financeira ao SAGRES, nos termos estabelecidos na Resolução do TCE-PE;

3. Que a Câmara Municipal de Santa Terezinha crie o serviço de informações ao cidadão, nos termos do estabelecido no art. 9º da Lei Federal nº 12.527/2011;

4. Que a Câmara Municipal de Santa Terezinha divulgue as informações mínimas no sítio oficial da internet, nos termos do estabelecido no art. 8º da Lei Federal nº 12.527/2011.

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

CONSELHEIRO, relator do processo: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: MARCOS LORETO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

**21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 11/04/2017**



**PROCESSO TCE-PE N° 16100366-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO**

**EXERCÍCIO: 2015**

**UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA**

**INTERESSADOS: ANA MARIA DE FARIAS LIRA, ANA RITA SUASSUNA WANDERLEY, EDILANE FIRMINO GONZAGA, JEFFERSON LUIZ DA SILVA, MARIA DE FÁTIMA MEDEIROS DE MELO, MARICILIA GERALDO DA SILVA, RENATA PATRÍCIA TAVARES DE LUCENA**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ACÓRDÃO Nº 370 / 2017**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 16100366-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o relatório de auditoria e a defesa do interessado;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades apontadas pela equipe técnica desta Corte não são de natureza grave;

**CONSIDERANDO** que não há nos autos nada que indique que houve danos ao erário;

**Parte:**

Ana Rita Suassuna Wanderley

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Instituto de Assistência Social e Cidadania

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Ana Rita Suassuna Wanderley, relativas ao exercício financeiro de 2015

**Parte:**

Jefferson Luiz da Silva

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Instituto de Assistência Social e Cidadania

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Jefferson Luiz da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015

**Parte:**

Ana Maria de Farias Lira

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Instituto de Assistência Social e Cidadania

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Ana Maria de Farias Lira, relativas ao exercício financeiro de 2015

**Parte:**

Renata Patrícia Tavares de Lucena

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Instituto de Assistência Social e Cidadania

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Renata Patrícia Tavares de Lucena, relativas ao exercício financeiro de 2015

CONSELHEIRO: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO, relator do processo: RANILSON RAMOS



**Tribunal de Contas**

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

## BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 162

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 18/04/2017 a 21/04/2017

CONSELHEIRA, Presidente da Sessão: TERESA DUERE  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

### 21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 11/04/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 16100207-9

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA  
MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS -  
GESTÃO

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DA  
FAZENDA DE PERNAMBUCO

UNIDADES JURISDICIONADAS AGREGADAS:  
NÚCLEO DE APOIO ADMINISTRATIVO - DIRETORIA  
DE OPERAÇÕES ESTRATÉGICAS, NÚCLEO DE  
APOIO ADMINISTRATIVO - DRR I RF SUL, NÚCLEO DE  
APOIO ADMINISTRATIVO - I REGIÃO FISCAL NORTE,  
NÚCLEO DE APOIO ADMINISTRATIVO - II REGIÃO FIS-  
CAL, NÚCLEO DE APOIO ADMINISTRATIVO - III  
REGIÃO FISCAL, NÚCLEO DE APOIO ADMINISTRATI-  
VO - SAFI, PROJETO DE APOIO À MODERNIZAÇÃO E  
À TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL DO ESTADO  
DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: ANA PAULA DE ALBUQUERQUE  
XAVIER, ANDERSON DE ALENCAR FREIRE, ANTONIO  
FILHO NETO, AURENICE DE ASSIS PEDROZA DOS  
SANTOS, BENEDITO SEVERIANO DOS SANTOS,  
CLEMENS CLARA COSTA DE MEDEIROS, CRISTIANO  
HENRIQUE ARAGÃO DIAS, ELIAS ALEXANDRINO DA  
SILVA JUNIOR, FÁTIMA DO ROSÁRIO CAMILO DE  
SOUZA ATAÍDE, FLÁVIO MARTINS SODRÉ DA MOTA,  
JANAINA CARDOSO ACIOLI CISNEIROS, JOSÉ FRAN-  
CISCO DUARTE, JOSÉ MARCELO NUNES MACHADO,  
MARCELO JOSÉ MENDONÇA DE SÁ, MÁRCIO CAV-  
ALCANTI LINS, MÁRCIO STEFANNI MONTEIRO  
MORAIS, MARIA AUXILIADORA GUIMARÃES BIONE,  
MONA LYGIA REGO DE CARVALHO, RENATA MICAELY  
DA SILVA CORDEIRO, RICARDO MILANO GALDINO DE  
OLIVEIRA, SAULO SANTOS DE SOUZA, SELMA  
VALÉRIA DE LIMA BEZERRA, SILVIO NUNES DOS  
SANTOS, WILLAMS DA ROCHA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS  
LORETO**

**ACÓRDÃO Nº 371 / 2017**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 16100207-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento;

**Parte:**

Márcio Cavalcanti Lins

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Secretaria da Fazenda de Pernambuco, Projeto de Apoio À Modernização e À Transparência da Gestão Fiscal do Estado de Pernambuco

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares** as contas do(a) Sr(a) Márcio Cavalcanti Lins, relativas ao exercício financeiro de 2015

**Parte:**

Maria Auxiliadora Guimarães Bione

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Núcleo de Apoio Administrativo - I Região Fiscal Norte

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares** as contas do(a) Sr(a) Maria Auxiliadora Guimarães Bione, relativas ao exercício financeiro de 2015

**Parte:**

MARCIO STEFANNI MONTEIRO MORAIS



### Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Secretaria da Fazenda de Pernambuco, Núcleo de Apoio Administrativo - Safi, Núcleo de Apoio Administrativo - Drr I Rf Sul, Núcleo de Apoio Administrativo - I Região Fiscal Norte, Núcleo de Apoio Administrativo - II Região Fiscal, Núcleo de Apoio Administrativo - III Região Fiscal, Projeto de Apoio À Modernização e À Transparência da Gestão Fiscal do Estado de Pernambuco, Núcleo de Apoio Administrativo - Diretoria de Operações Estratégicas

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares** as contas do(a) Sr(a) MARCIO STEFANNI MONTEIRO MORAIS, relativas ao exercício financeiro de 2015

### Parte:

Silvio Nunes dos Santos

### Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Núcleo de Apoio Administrativo - III Região Fiscal

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares** as contas do(a) Sr(a) Silvio Nunes dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2015

### Parte:

Saulo Santos de Souza

### Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Núcleo de Apoio Administrativo - II Região Fiscal

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares** as contas do(a) Sr(a) Saulo Santos de Souza, relativas ao exercício financeiro de 2015

### Parte:

CLEMENS CLARA COSTA DE MEDEIROS

### Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Núcleo de Apoio Administrativo - Drr I Rf Sul

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares** as contas do(a) Sr(a) CLEMENS CLARA COSTA DE MEDEIROS, relativas ao exercício financeiro de 2015

### Parte:

Aurenice de Assis Pedroza dos Santos

### Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Núcleo de Apoio Administrativo - Safi

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares** as contas do(a) Sr(a) Aurenice de Assis Pedroza dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2015

### Parte:

JANAINA CARDOSO ACIOLI

### Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Secretaria da Fazenda de Pernambuco, Núcleo de Apoio Administrativo - Safi, Projeto de Apoio À Modernização e À Transparência da Gestão Fiscal do Estado de Pernambuco

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares** as contas do(a) Sr(a) JANAINA CARDOSO ACIOLI, relativas ao exercício financeiro de 2015



**Parte:**

BENEDITO SEVERIANO DOS SANTOS

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Núcleo de Apoio Administrativo - II Região Fiscal

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares** as contas do(a) Sr(a) BENEDITO SEVERIANO DOS SANTOS, relativas ao exercício financeiro de 2015

**Parte:**

FLÁVIO MARTINS SODRÉ DA MOTA

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Núcleo de Apoio Administrativo - I Região Fiscal Norte

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares** as contas do(a) Sr(a) FLÁVIO MARTINS SODRÉ DA MOTA, relativas ao exercício financeiro de 2015

**Parte:**

RICARDO MILANO GALDINO DE OLIVEIRA

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Núcleo de Apoio Administrativo - III Região Fiscal

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares** as contas do(a) Sr(a) RICARDO MILANO GALDINO DE OLIVEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2015

**Parte:**

JOSÉ FRANCISCO DUARTE

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Núcleo de Apoio Administrativo - Drr I Rf Sul

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares** as contas do(a) Sr(a) JOSÉ FRANCISCO DUARTE, relativas ao exercício financeiro de 2015

**Parte:**

SELMA VALÉRIA DE LIMA BEZERRA

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Núcleo de Apoio Administrativo - Diretoria de Operações Estratégicas

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares** as contas do(a) Sr(a) SELMA VALÉRIA DE LIMA BEZERRA, relativas ao exercício financeiro de 2015

**Parte:**

WILLAMS DA ROCHA SILVA

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Núcleo de Apoio Administrativo - Drr I Rf Sul

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares** as contas do(a) Sr(a) WILLAMS DA ROCHA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2015

**Parte:**

FÁTIMA DO ROSÁRIO CAMILO DE SOUZA ATAÍDE

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Núcleo de Apoio Administrativo - Diretoria de Operações Estratégicas



**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares** as contas do(a) Sr(a) FÁTIMA DO ROSÁRIO CAMILO DE SOUZA ATAIDE, relativas ao exercício financeiro de 2015

**Parte:**

Anderson de Alencar Freire

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Núcleo de Apoio Administrativo - Diretoria de Operações Estratégicas

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares** as contas do(a) Sr(a) Anderson de Alencar Freire, relativas ao exercício financeiro de 2015

**Parte:**

CRISTIANO HENRIQUE ARAGÃO DIAS

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Núcleo de Apoio Administrativo - Diretoria de Operações Estratégicas

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares** as contas do(a) Sr(a) CRISTIANO HENRIQUE ARAGÃO DIAS, relativas ao exercício financeiro de 2015

**Parte:**

ELIAS ALEXANDRINO DA SILVA JUNIOR

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Núcleo de Apoio Administrativo - Iii Região Fiscal

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição

Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares** as contas do(a) Sr(a) ELIAS ALEXANDRINO DA SILVA JUNIOR, relativas ao exercício financeiro de 2015

CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: MARCOS LORETO

CONSELHEIRA SUBSTITUTA, relator do processo: ALDA MAGALHÃES

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

**21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 11/04/2017**

**PROCESSO TCE-PE N° 16100290-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO**

**EXERCÍCIO: 2015**

**UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE MOBILIDADE E CONTROLE URBANO DO RECIFE**  
**UNIDADES JURISDICIONADAS AGREGADAS: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO RECIFE**

**INTERESSADOS: BENEDITO AUGUSTO DA ROCHA MARQUES, JOÃO BATISTA MEIRA BRAGA, MARIA GLEIDE GOMES BUONAFINA, SERGIO IVAN DA SILVA, SERGIO JOSE ARAUJO PINTO**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ACÓRDÃO N° 372 / 2017**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 16100290-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

## BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 162

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 18/04/2017 a 21/04/2017

### Parte:

João Batista Meira Braga

### Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Secretaria de Mobilidade e Controle Urbano do Recife,  
Fundo de Desenvolvimento Urbano do Recife

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;  
CONSIDERANDO o Princípio da Verdade Material;  
CONSIDERANDO que as irregularidades/ressalvas não  
aconteceram;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos  
II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição  
Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº  
12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado  
de Pernambuco)

Em julgar **Regulares** as contas do(a) Sr(a) João Batista  
Meira Braga, relativas ao exercício financeiro de 2015

CONSELHEIRO, relator do processo: DIRCEU RODOLFO  
DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: MARCOS  
LORETO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: MARCOS FLÁVIO  
TENÓRIO DE ALMEIDA

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO  
ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

### PROCESSO TCE-PE Nº 1304878-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/04/2017

**TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO  
ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE  
PERNAMBUCO E O DISTRITO ESTADUAL DE FER-  
NANDO DE NORONHA - DEFN**

**UNIDADE GESTORA: DISTRITO ESTADUAL DE FER-  
NANDO DE NORONHA**

**INTERESSADO: Sr. ROMEU NEVES BAPTISTA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAM-  
POS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0373/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo  
TCE-PE nº 1304878-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os  
Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas

do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o  
presente Acórdão, considerando o falecimento do gestor  
responsável, signatário do TAG, e os precedentes desta  
Corte, em **extinguir** o presente processo por perda de  
objeto e, conseqüentemente, arquivá-lo.

Ainda, que **cópia do Termo de Ajuste de Gestão**, fls.  
100/102, doravante com status de documento mera-  
mente informativo, **seja encaminhada** ao  
Departamento de Controle Estadual desta Corte, a fim  
de que as obrigações nele constantes sejam obser-  
vadas como pontos de auditoria em futuras fiscalizações  
realizadas no Distrito Estadual de Fernando de  
Noronha.

Recife, 17 de abril de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira  
Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 11/04/2017

### PROCESSO TCE-PE Nº 15100124-8

**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA  
MAGALHÃES**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS -  
GOVERNO**

**EXERCÍCIO: 2014**

**UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA  
MUNICIPAL DE OURICURI**

**INTERESSADOS: ANTONIO CÉZAR ARAÚJO  
RODRIGUES, EZIUDA MARIA DE SOUSA**

**ADVOGADOS: JOAO BATISTA RODRIGUES DOS SAN-  
TOS - OAB: 30746PE, VALERIO ATICO LEITE - OAB:  
26504-DPE, PAMELA REGINA RAMOS DE CARVALHO  
- OAB: 28427PE**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS  
LORETO**

**PARECER PRÉVIO**





Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão Ordinária realizada no dia 11/04/2017

**Parte:**

Antonio César Araújo Rodrigues

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Prefeitura Municipal de Ouricuri

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria, as Notas Técnicas de Esclarecimento, o Relatório Complementar de Auditoria e a Defesa;

**CONSIDERANDO** não ter a Prefeitura recolhido ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos (RPPS) as multas e juros decorrentes do pagamento intempestivo das contribuições dos servidores;

**CONSIDERANDO** o não recolhimento de parte das contribuições patronais devidas em favor do RPPS, no montante de R\$ 3.527.869,03, e a ausência de recolhimento das multas e juros decorrentes do repasse intempestivo;

**CONSIDERANDO** não ser o parcelamento do débito apto a afastar a irregularidade de natureza grave cometida, conforme Súmula 07 desta Corte de Contas, além de sua prática ser onerosa aos cofres municipais, em razão das multas e dos juros incidentes, e de comprometer as gestões futuras;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Ouricuri a **Rejeição** das contas do(a) Sr(a) Antonio César Araújo Rodrigues, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Ouricuri

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Adotar mecanismos de controle com vistas a garantir o equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS, contribuindo assim para o não incremento do passivo financeiro do município;

2. Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação patrimonial do município;

3. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

4. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal nas áreas que estão com contratos temporários em andamento, objetivando a realização de concurso público para substituir os vínculos precários por servidores efetivos, em obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República e aos princípios gerais balizadores da atividade estatal.

CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: MARCOS LORETO

CONSELHEIRA SUBSTITUTA, relator do processo: ALDA MAGALHÃES

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

## 19.04.2017

**21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 11/04/2017**

**PROCESSO TCE-PE N° 15100332-4**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO**

**EXERCÍCIO: 2014**

**UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE**

**INTERESSADOS: ALVANIR GOMES DA SILVA, FRANCISCO EVANILSON MARTINS, ITALO FERREIRA DOS SANTOS, MONAIDE TORRES DE SÁ**

**ADVOGADOS: DINIZ EDUARDO CAVALCANTE DE MACEDO - OAB: 15901BA**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**



**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ACÓRDÃO Nº 375 / 2017**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100332-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**Parte:**

FRANCISCO EVANILSON MARTINS

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Câmara Municipal de Lagoa Grande

**CONSIDERANDO** que a Câmara Municipal não disponibilizou a referida prestação de contas em endereço eletrônico, em descumprimento ao disposto no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e art. 7º da Resolução TCE-PE nº 19/2014;

**CONSIDERANDO** que a Câmara Municipal possui 18 servidores investidos em cargos comissionados, 11 eletivos (vereadores) e 03 servidores contratados temporariamente, **sem nenhum provimento efetivo**, configurando uma afronta ao disposto no art. 37, inc. II, da Constituição Federal do Brasil, que define que a investidura em cargos públicos tem como regra a aprovação prévia em concurso público;

**CONSIDERANDO** que o envio dos Relatórios de Gestão Fiscal se deu fora do prazo estabelecido na legislação (artigo 55, §º 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigo 6º da Resolução TCE-PE nº 18/2013);

**CONSIDERANDO** a omissão de informações que comprometem a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao disposto no art. 48, caput e parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

**CONSIDERANDO** que, em razão da inexistência de sítio eletrônico para divulgação de informações, as exigências prescritas pela Lei de Acesso à Informação (LAI), Lei Federal nº 12.527/2011, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações mínimas no sítio eletrônico oficial da internet, não foi cumprida;

**CONSIDERANDO** o atraso na remessa de 09 dos 12 meses do exercício de 2014 das informações relativas

ao **Módulo de Execução Orçamentária e Financeira**, em descumprimento ao disposto no artigo 1º, §§ 2º, 3º e 4º, da Resolução TCE-PE nº 19/2013;

**CONSIDERANDO** o atraso na remessa de 11 dos 12 meses do exercício de 2014 das informações relativas ao **Módulo de Pessoal**, em descumprimento ao disposto pela Resolução TCE/PE nº 20/2013;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) FRANCISCO EVANILSON MARTINS, relativas ao exercício financeiro de 2014

**APLICAR** ao Sr(a) FRANCISCO EVANILSON MARTINS multa no valor de R\$ 10.000,00, prevista no artigo 73, incisos III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Lagoa Grande

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), adote(m) as medidas a seguir relacionadas, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal, caso não sejam cumpridas no prazo estabelecido:

1. a) Providências necessárias para instituição e alimentação do sítio eletrônico para fins de disponibilização de todas as informações reclamadas pela auditoria, nos termos da legislação relacionada.

2. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 150 dias contados a partir da data de publicação desta decisão.

CONSELHEIRO: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS

CONSELHEIRA, Presidente da Sessão e relatora do processo: TERESA DUERE

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA



**PROCESSO TCE-PE Nº 1604482-4**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/04/2017**  
**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**UNIDADE GESTORA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO**  
**INTERESSADOS: Srs. JOSÉ CARLOS LAYME DA SILVA E JOSÉ HENRIQUE BARBOSA DE BARROS**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0376/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1604482-4, TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 01/2015, INSTAURADA PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO, QUE CONCLUIU PELO DESVIO DE RECURSOS DA CONTA CORRENTE DA ENTIDADE COM PARTICIPAÇÕES DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o desvio de recursos públicos do Fundo Previdenciário de Limoeiro no montante de R\$ 493.716,73, de responsabilidade de José Carlos Layme da Silva e José Henrique Barbosa de Barros; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “d”, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em julgar **IRREGULARES** as contas, objeto da presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade de José Henrique Barbosa de Barros e José Carlos Layme da Silva, imputando-lhes débito solidário no valor total de R\$ 476.216,73, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia subsequente a cada um dos meses para os quais foi identificado desvio de recursos, conforme quadro de fls. 594 a 599, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres do Fundo Previdenciário de Limoeiro, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida

Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para fins de representação.

Recife, 18 de abril de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1540001-3**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/04/2017**  
**AUDITORIA ESPECIAL**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU**  
**INTERESSADOS: Srs. JOSÉ QUEIROZ DE LIMA, PAULO FREDERICO CALAZANS DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, PAULO AMARO MAIA CASSUNDÉ JÚNIOR E LEONARDO MENEZES DE SÁ**  
**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0378/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1540001-3, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU, EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 723/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1404053-0, MEDIDA CAUTELAR, RELATIVA AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 038/2013 - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 009/2013, QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CANALIZAÇÃO DOS CÓRREGOS DO SALGADO E MOCÓS, NA ZONA URBANA DO CITADO MUNICÍPIO), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, produzido na Inspeção Regional de Bezerros; CONSIDERANDO as defesas apresentadas por interessados;



CONSIDERANDO que, apesar de devidamente notificado, o Sr. José Queiroz de Lima deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa;

CONSIDERANDO o teor da Nota Técnica de Esclarecimento; CONSIDERANDO o Ofício nº 330/2015 - TCE-PE/GC06, que entendeu pela possibilidade de a Comissão Especial de Licitação da Prefeitura Municipal de Caruaru dar prosseguimento ao certame, condicionando o início das obras ao atendimento de algumas questões apontadas pela auditoria;

CONSIDERANDO a juntada aos autos da nova versão do Edital de Concorrência Pública nº 009/2013 (Processo Licitatório nº 038/2013) da Comissão Especial de Licitação da Prefeitura Municipal de Caruaru, objetivando sanar os achados identificados pela auditoria;

CONSIDERANDO que, com a nova versão do Edital de Concorrência Pública nº 009/2013 (Processo Licitatório nº 038/2013), restaram sanadas as principais irregularidades apontadas na análise inicial e que, para as questões remanescentes, cabe a emissão de determinações para retificações e para que não mais se repitam;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, o objeto da presente Auditoria Especial, realizada na Prefeitura Municipal de Caruaru, dando quitação aos interessados, nos termos do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que os atuais gestores da Prefeitura Municipal de Caruaru, ou quem vier a sucedê-los, adotem as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

1. Atentar para que os Editais passem a ser elaborados com observância ao disposto na Lei Complementar nº 147/2014, que alterou a Lei Complementar nº 123/2006;
2. Atentar para que os Editais passem a ser elaborados com observância ao disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.597/2015, que alterou a IN RFB nº 1.436/2013;

E, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação do Acórdão, encaminhem a este Tribunal a seguinte documentação:

1. Justificativa para o estabelecimento da prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte até o limite de 5% (cinco por cento) do melhor preço válido, em atendimento ao § 3º do artigo 48 da LC nº 123/2006;

2. Justificativa de não haver sido priorizada no Edital a contratação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no local ou regionalmente, em desacordo com o § 3º do artigo 48 da LC nº 123/2006;

3. Alteração, pela empresa Consultop Consultoria e Engenharia Ltda. (responsável pela elaboração do Projeto Básico e Orçamento Estimativo), dos desenhos do projeto estrutural, de acordo com a resistência característica à compressão do concreto especificada na planilha orçamentária, para o canal e para os pontilhões;

4. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CREA-PE), referente ao projeto estrutural. Por medida meramente acessória, **DETERMINAR** que seja enviada cópia do Inteiro Teor desta Deliberação à atual Prefeitura Municipal de Caruaru.

Recife, 18 de abril de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

**19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 04/04/2017**

**PROCESSO TCE-PE N° 15100094-3**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO**

**EXERCÍCIO: 2014**

**UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANITO**

**INTERESSADOS: ANTONIO CARLOS PEREIRA, EZIUDA MARIA DE SOUSA**

**ADVOGADOS: JOAO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS - OAB: 30746PE, VALERIO ATICO LEITE - OAB: 26504-DPE, PAMELA REGINA RAMOS DE CARVALHO - OAB: 28427PE**



**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**PARECER PRÉVIO**

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão Ordinária realizada no dia 04/04/2017

**Parte:**

Antonio Carlos Pereira

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Prefeitura Municipal de Granito

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria, a Defesa e os documentos apresentados, bem como a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO o atendimento aos limites legais e constitucionais relativos à despesa total com pessoal, saúde e educação;

CONSIDERANDO o repasse integral à conta do Regime Próprio da Previdência de Granito relativo à parte patronal e dos servidores;

CONSIDERANDO as inconsistências contábeis verificadas entre os dados da prestação de contas e dos sistemas SAGRES e SISTN;

CONSIDERANDO os apontamentos relativos à política ambiental (inexistência do Plano Municipal de Saneamento Básico, destinação final de resíduos sólidos a solução ambientalmente inadequada ou não devidamente licenciada e o município não cumpriu os requisitos legais que poderiam habilitá-lo a receber recursos provenientes do ICMS socioambiental relativo a ações locais relacionadas aos resíduos sólidos);

CONSIDERANDO os apontamentos referentes ao cumprimento parcial das normas relativas à transparência da gestão pública (ausência da realização de audiências públicas com a finalidade de demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre no exercício de 2014 e atrasos na alimentação do sistema SAGRES);

CONSIDERANDO a ausência de ações para cobrança de Dívida Ativa nos balanços contábeis;

CONSIDERANDO o repasse a menor do duodécimo à Câmara de Vereadores, cujo valor R\$ 11.520,56 é inex-

pressivo em relação ao montante devido, da ordem de R\$ 775.573,16;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a jurisprudência desta Corte de Contas no sentido de que tais irregularidades não têm o condão de macular a Prestação de Contas (Processos TCE/PE nº 1401929-2, nº 1490078-6, nº 1270065-4, nº 1160049-4, nº 1270065-4 e nº 1350055-7);

;

CONSIDERANDO que os demais achados apontados pela auditoria, apesar de não ensejarem a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, requerem a emissão de determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Granito a **Aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a) Antonio Carlos Pereira, relativas ao exercício financeiro de 2014

CONSELHEIRO: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS

CONSELHEIRA, Presidente da Sessão e relatora do processo: TERESA DUERE

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

## 20.04.2017

**PROCESSO TCE-PE Nº 1723025-1**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/04/2017**

**MEDIDA CAUTELAR**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA**

**INTERESSADO: GILBERTO GONÇALVES FEITOSA JÚNIOR**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0380/17**



**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1723025-1, medida cautelar deferida monocraticamente pelo Relator, em 29.03.2017, referente ao Processo Seletivo Simplificado nº 001/2017 da Prefeitura Municipal de Paulista, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em **ARQUIVAR** a Medida Cautelar objeto dos presentes autos, por perda de objeto.

Recife, 19 de abril de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

### 21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 11/04/2017

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100226-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO**

**EXERCÍCIO: 2014**

**UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DE TUPANATINGA**

**INTERESSADOS: ANTONIO CALDAS MONTEIRO, JACI SOARES DE LIMA**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

### ACÓRDÃO Nº 382 / 2017

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 15100226-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

#### **Parte:**

JACI SOARES DE LIMA

#### **Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Câmara Municipal de Tupanatinga

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;  
CONSIDERANDO a remessa de dados dos Módulos de Execução Orçamentária e Financeira e de Pessoal do Sistema SAGRES fora do prazo estabelecido pelas Resoluções T. C. nºs 19/2013 e 20/2013;  
CONSIDERANDO que foram desrespeitados preceitos da Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527/2011, artigos 8º e 9º;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) "b", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Irregulares** as contas do(a) Sr(a) JACI SOARES DE LIMA, relativas ao exercício financeiro de 2014

**APLICAR** ao Sr(a) JACI SOARES DE LIMA multa no valor de R\$ 7.550,00, prevista no artigo 73, incisos III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Tupanatinga

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), adote(m) as medidas a seguir relacionadas, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal, caso não sejam cumpridas no prazo estabelecido:

1. Providenciar para que a remessa do Relatório de Gestão Fiscal seja tempestiva;
2. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 1 dias contados a partir da data de publicação desta decisão.
3. Atentar para o atendimento das informações previstas no art.48 da LRF e Decreto nº 7185/2010;
4. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 1 dias contados a par-



tir da data de publicação desta decisão.

5. Atentar para o atendimento das informações previstas nos artigos 8º e 9º da LAI;

6. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 1 dias contados a partir da data de publicação desta decisão.

7. Providenciar para que a remessa do Módulo de Execução Financeira e Orçamentária do Sagres seja tempestiva;

8. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 1 dias contados a partir da data de publicação desta decisão.

9. Providenciar para que a remessa do Módulo de Pessoal do Sagres seja tempestiva.

10. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 1 dias contados a partir da data de publicação desta decisão.

CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: MARCOS LORETO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO, relator do processo: CARLOS PIMENTEL

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

**PROCESSO TCE-PE Nº 1501036-3**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/04/2017**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA**

**INTERESSADOS: Srs. LUCIANO DUQUE DE GODOY SOUSA, RENATO GODOY INÁCIO DE OLIVEIRA E MÁRCIA CONRADO DE LORENA E SÁ ARAÚJO.**

**ADVOGADOS: Drs. EDUARDO CORDEIRO DE SOUZA BARROS – OAB/PE Nº 10.642 E CECÍLIO TIBURTINO CAVALCANTE DE LIMA – OAB/PE Nº 23.267**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0384/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1501036-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os

Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (fls. 205/213), Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 310/316) e Relatório Complementar de Auditoria (fls. 320/327), produzidos pelo Núcleo de Atos de Pessoal deste Tribunal;

CONSIDERANDO as peças e os documentos da Defesa apresentados tempestivamente pelo Sr. Luciano Duque de Godoy Sousa, Sr. Renato Godoy Inácio de Oliveira e Sra. Márcia Conrado de Lorena e Sá Araújo às fls. 221/277; e pelo Sr. Renato Godoy Inácio de Oliveira às fls. 341/397; CONSIDERANDO o não acolhimento das preliminares suscitadas pelo defendente, qual seja: Litispendência (ao Processo TCE-PE nº 1402314-3) e Ilegitimidade Passiva; CONSIDERANDO existir concurso em validade para os cargos constantes nos Anexos I e II do Relatório Complementar de Auditoria, revelando o direito subjetivo dos candidatos aprovados para investidura nos referidos cargos;

CONSIDERANDO restar configurada a acumulação de vínculo por parte dos servidores relacionados nos Anexos I e III do Relatório Complementar de Auditoria; CONSIDERANDO a infração da sanção imposta no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu artigo 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, inciso III, combinado com o artigo 75, da Constituição Federal, e artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **ILEGAIS** as contratações temporárias constantes nos Anexos I, II, III e IV, relativas ao exercício financeiro de 2014, contratações estas de responsabilidade do Sr. Luciano Duque de Godoy Sousa, Prefeito do Município de Serra Talhada, e do Secretário Sr. Renato Godoy Inácio de Oliveira e Secretária Sra. Márcia Conrado de Lorena Sá e Araújo, denegando, por consequência, o registro dos respectivos atos, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.



Outrossim, pelas irregularidades verificadas nas contratações temporárias tidas como ilegais neste processo, não aplicar a multa, no presente processo, aos Sr. LUCIANO DUQUE DE GODOY SOUSA, Prefeito do Município de Serra Talhada; Sr. RENATO GODOY INÁCIO DE OLIVEIRA, Secretário de Administração; e Sra. MÁRCIA CONRADO DE LORENA E SÁ ARAÚJO, Secretária de Saúde, haja vista que a referida reprimenda, determinada diante das irregularidades apresentadas, já foi imputada aos interessados em processo conexo de nº 1402314-3 (Atos de Admissão de Pessoal do Município de Serra Talhada).

EXPEDIR determinação ao gestor municipal, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal, no sentido de:

- (1) promover a admissão dos candidatos remanescentes do Concurso Público com Edital em setembro de 2013 na vaga dos contratados para a mesma função ou correlata, caso o prazo de validade do mesmo não esteja expirado;
- (2) observar a vedação de admissão de pessoal determinada no artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, sob pena de incorrer em *Crime de Responsabilidade* tipificado no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº 201/67 e ensejar multa prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004;
- (3) Verificar as necessidades de pessoal e realizar um novo concurso público para as funções não contempladas no último, edital de setembro de 2013;
- (4) Analisar a legalidade da acumulação de vínculos por parte dos servidores relacionados nos Anexos I e III do Voto do Relator;
- (5) Enviar para análise deste Tribunal, no formato e nos prazos exigidos, todos os documentos previstos na Resolução TC nº 01/2015, quando da realização de atos de admissão de pessoal a qualquer título.

Por fim, determinar à Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, que verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 19 de abril de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1204613-9**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/04/2017**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA**

**INTERESSADOS: Srs. MARSELHA FARIA DE LIMA, DÁRIO VEIGA XAVIER, ADJA MÁRCIA DO NASCIMENTO, BRENO RODRIGUES LIMA, EDNALDO MIGUEL DE SANTANA, NILMA CRISTINA DA SILVA, CLETA MARIA ALBERTINS DE OLIVEIRA E EGRINALDO FLORIANO COUTINHO**

**ADVOGADOS: Drs. EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO – OAB/PE Nº 27.761, MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA – OAB/PE Nº 12.135, DIMITRI DE LIMA VASCONCELOS – OAB/PE Nº 23.536-D, AMARO ALVES DE SOUZA NETO – OAB/PE Nº 26.082, EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO – OAB/PE Nº 26.183, E EDUARDO DILETIERE COSTA CAMPOS TORRES – OAB/PE Nº 26.760**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0385/17**

**VISTOS**, RELATADOS E DISCUTIDOS OS AUTOS DO PROCESSO TCE-PE Nº 1204613-9, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA, DESTINADA A ANALISAR ATOS DE GESTÃO DA CITADA PREFEITURA RELATIVOS AO PERÍODO DE 2010 E 2011, **ACORDAM**, À UNANIMIDADE, OS CONSELHEIROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, QUE INTEGRA O PRESENTE ACÓRDÃO, CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº 0107/2017;

CONSIDERANDO irregularidades na doação de peixes na Semana Santa sem a devida comprovação de recebimento pelos supostos beneficiados, no valor de R\$ 137.589,84 (item 3.2.1 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO despesas indevidas com refeições, no





valor de R\$ 12.578,00 (item 3.2.3 do Relatório de Auditoria);  
CONSIDERANDO a contratação irregular de atrações artísticas por meio de inexigibilidade de licitação;  
CONSIDERANDO a contratação de artistas sem demonstração da respectiva consagração (item 3.4.1.1 do Relatório de Auditoria);  
CONSIDERANDO a inexistência de justificativa para escolha dos executantes (item 3.4.1.2 do Relatório de Auditoria);  
CONSIDERANDO a inexistência de justificativa para os preços dos serviços contratados (item do 3.4.1.3 do Relatório de Auditoria);  
CONSIDERANDO a ausência da inscrição de artistas e empresário em órgão oficial (item 3.4.1.4 do Relatório de Auditoria);  
CONSIDERANDO burla ao requisito de contratação por empresário exclusivo (item 3.4.1.5 do Relatório de Auditoria);  
CONSIDERANDO pagamento por intermediação irregular, no valor de R\$ 99.720,00 (item 3.4.1.6 do Relatório de Auditoria);  
CONSIDERANDO a contratação irregular de atrações artísticas por meio de pregão presencial (itens 3.4.2.1 do Relatório de Auditoria);  
CONSIDERANDO a realização de despesas irregulares por inexistência de motivo fático, no valor de R\$ 184.800,00 (item 3.4.2.2 do Relatório de Auditoria);  
CONSIDERANDO a multiplicidade indevida do objeto no pregão nº 009/2010, em descumprimento do artigo 23, § 1º, da Lei de Licitações (item 3.4.3 do Relatório de Auditoria);  
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),  
Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, referente à análise de atos de gestão da Prefeitura de Nazaré da Mata, relativos aos períodos de 2010 e 2011, sob a responsabilidade do Sr. Egrinaldo Floriano Coutinho, (prefeito e ordenador de despesas), Ednaldo Miguel de Santana (presidente da comissão de licitação), Adja Márcia do Nascimento (presidente da comissão de licitação) e Nilma Cristina da Silva (membro da comissão de licitação).  
IMPUTAR ao Sr. Egrinaldo Floriano Coutinho, débito no valor de R\$ 434.687,84, que deverá ser atualizado mone-

tariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade. APLICAR ao Sr. Egrinaldo Floriano Coutinho multa individual no valor de R\$ 10.000,00 e aos Senhores Ednaldo Miguel de Santana, Adja Márcia do Nascimento e Nilma Cristina da Silva multa individual no valor de R\$ 3.500,00, prevista no artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 19 de abril de 2017.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

## 21.04.2017

**PROCESSO TCE-PE Nº 1603677-3**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/04/2017**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAIAL**

**INTERESSADA: Sra. MARIA MARLÚCIA DE ASSIS SANTOS**

**ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0390/17**



**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1603677-3, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA Sra. MARIA MARLÚCIA DE ASSIS SANTOS PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MARAIAL NO EXERCÍCIO DE 2014 AO PARECER PRÉVIO SOBRE SUAS CONTAS RELATIVAS AO CITADO EXERCÍCIO (PROCESSO TCE-PE Nº 1430025-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a presença da tempestividade, do interesse processual e da legitimidade para interpor Embargos de Declaração, nos termos do artigo 52, § 1º, e artigos 81 e 82 da Lei Orgânica do TCE-PE (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 087/2017, exarado pelo Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO a inexistência da alegada nulidade no parecer prévio prolatado por esta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a ausência das apontadas omissões no julgado;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de articulação de fato novo em sede de Embargos de Declaração, bem assim a inexistência de ofensa à coisa julgada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, o Parecer Prévio emitido nos autos do processo TCE-PE nº 1430025-4.

Recife, 20 de abril de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

### PROCESSO TCE-PE Nº 1730006-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/04/2017

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO

INTERESSADO: Sr. JOÃO NASCIMENTO DE CARVALHO

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

### ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 0391/17

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1730006-0, Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco referente aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2014, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria (fls. 37 a 42), que demonstrou que as despesas com pessoal no Município de Joaquim Nabuco atingiram os percentuais de 57,67%, 58,23% e 58,24%, em relação à RCL, nos três quadrimestres do exercício de 2014, extrapolando o limite estabelecido no artigo 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/2000;

CONSIDERANDO que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos previstos no artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal no exercício financeiro de 2014, restando caracterizada a prática de infração administrativa prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 – Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, inciso IV, o que enseja a aplicação de multa ao responsável pela infração, nos termos do § 1º do citado artigo;

CONSIDERANDO que a documentação apresentada pela defesa não foi suficiente para elidir as irregularidades apontadas;

CONSIDERANDO que o excesso de gasto com pessoal vem extrapolando o limite legal desde o 2º quadrimestre do exercício de 2012;

CONSIDERANDO que não se aplica, no presente caso concreto, a contagem em dobro para o reenquadramento das despesas com pessoal, prevista no artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, §3º, c/c o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, b, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em julgar **IRREGULAR** a documentação sob análise, relativa ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco, referente ao exercício financeiro de 2014, aplicando ao Chefe do Poder Executivo, Sr. João Nascimento de Carvalho, multa de R\$ 54.000,00, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico



do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 20 de abril de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

### PROCESSO TCE-PE Nº 1660001-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/04/2017

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSIRA

INTERESSADO: Sr. SEVERINO SILVESTRE DE ALBUQUERQUE

ADVOGADOS: Drs. GILMAR JOSÉ MENEZES SERRA JÚNIOR – OAB/PE Nº 23.470, EDYPO WAGNER DE LIMA PESSOA – OAB/PE Nº 30.655, EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO – OAB/PE Nº 26.183, BRUNO GOMES DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 28.723, E VIVIANE CRISTINA GOMES VERA CRUZ – OAB/PE Nº 28.517

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0392/17

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1660001-0, Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Passira, referente ao 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2014, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria (fls. 26 a 32) e da Nota Técnica (fls. 64 a 68), que demonstram que as despesas com pessoal no Município de Passira atingiram os percentuais de 61,50%, 59,12% e 64,92%, em relação à RCL, nos três quadrimestres do exercício de 2014, extrapolando o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei Complementar nº 101/2000;

CONSIDERANDO que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos previstos no artigo 23 da LRF, a execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal no exercício financeiro de 2014, restando caracterizada a prática de infração administrativa prevista na Lei Federal nº 10.028/2000, Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, inciso IV, o que enseja a aplicação de multa ao responsável pela infração, nos termos do § 1º do citado artigo;

CONSIDERANDO que a documentação apresentada pela defesa não foi suficiente para elidir as irregularidades apontadas;

CONSIDERANDO que o excesso de gasto com pessoal vem extrapolando o limite legal desde o 1º quadrimestre do exercício de 2013;

CONSIDERANDO que não se aplica, no presente caso concreto, a contagem em dobro para o reenquadramento das despesas com pessoal prevista no artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, letra “b”, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em julgar **IRREGULAR** a documentação sob análise, relativa ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Passira, referente ao exercício financeiro de 2014, aplicando multa de R\$ 54.000,00 ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Severino Silvestre de Albuquerque, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 20 de abril de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

### PROCESSO TCE-PE Nº 1604039-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/04/2017



**Tribunal de Contas**

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

## BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

**Nº 162**

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 18/04/2017 a 21/04/2017

### **ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPOEIRAS-CONCURSO PÚBLICO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPOEIRAS**

**INTERESSADO: Sr. MAURÍLIO RODOLFO TENÓRIO DE SOUZA**

**ADVOGADOS: Drs. WALLEs HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224, E JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0393/17**

Recife, 20 de abril de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1604039-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pelo Núcleo de Atos de Pessoal deste Tribunal (fls. 06 a 20);

CONSIDERANDO que houve apresentação de defesa (fls. 26 a 32);

CONSIDERANDO que os servidores já se encontram no cargo há quase dez anos;

CONSIDERANDO que os concursados exercem suas atividades, não havendo nos autos dados que indiquem o contrário;

CONSIDERANDO que as admissões, sob análise, não apresentam irregularidades graves o suficiente para ensejar a sua ilegalidade;

CONSIDERANDO a boa-fé dos candidatos nomeados no presente concurso e o Princípio da Segurança Jurídica, estatuído no artigo 5º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões decorrentes do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Capoeiras, de responsabilidade do Sr. Maurílio Rodolfo Tenório de Souza, ex-Prefeito do Município, relativas ao exercício financeiro de 2007, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I, II, III, IV, V e VI.



### 18.04.2017

**PROCESSO TCE-PE Nº 1501378-9**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/04/2017**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA**

**INTERESSADA: Sra. CLEIDE MARIA DE SOUZA OLIVEIRA**

**ADVOGADOS: Drs. RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433, ANA LUÍSA LEITE DE ARAÚJO MARQUES – OAB/PE Nº 34.366, ANTÔNIO JOSÉ LEÃO MENDES DE ALMEIDA – OAB/SP 218.689, JULIANA ANTÔNIO FERNANDES DE SOUZA – OAB/PE Nº 37.010, LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189, MARIANA DE LUCENA FERREIRA – OAB/PE Nº 30.773, PAULO VÍTOR RODRIGUES BATISTA – OAB/PE Nº 37.325, RAÍSSA CARVALHO FONSECA E ALBUQUERQUE – OAB/PE Nº 31.274, E RODRIGO RIBAS VALENÇA – OAB/PE Nº 26.533**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0374/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1501378-9, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. CLEIDE MARIA DE SOUZA OLIVEIRA, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PESQUEIRA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE SUAS CONTAS RELATIVAS AO CITADO EXERCÍCIO (PROCESSO TCE-PE Nº 1270070-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade,

Em **CONHECER** do recurso ordinário e, no mérito, **por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO** para modificar a decisão recorrida, a fim de emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Pesqueira a aprovação, com ressalvas, das contas da Prefeita, Sr<sup>a</sup>. Cleide Maria de Souza Oliveira, referentes ao exercício financeiro de 2011.

Recife, 17 de abril de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheira Teresa Duere – vencida por ter votado pelo desprovimento do Recurso

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – vencido por ter votado pelo desprovimento do Recurso

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

### 19.04.2017

**PROCESSO TCE-PE Nº 1508047-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/04/2017**

**PEDIDO DE RESCISÃO**

**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA**

**INTERESSADA: Sra. IZOLDA BANDEIRA DA SILVA PEREIRA**

**ADVOGADO: Dr. ANDRÉ LUIZ ALBUQUERQUE SILVA – OAB/PE Nº 33.985**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0377/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1508047-0, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELA Sra. IZOLDA BANDEIRA DA SILVA PEREIRA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012, CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1.197/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1303756-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Parecer MPCO nº 612/2015; **CONSIDERANDO** que o pedido de rescisão foi proposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão; **CONSIDERANDO** os termos da Súmula TC nº 15;



CONSIDERANDO não haver o Rescindente logrado êxito na tentativa de modificar o Acórdão atacado, Em **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, o *decisum* alvejado.

Recife, 18 de abril de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

### **PROCESSO TCE-PE Nº 1509788-2**

#### **SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/04/2017**

#### **RECURSO ORDINÁRIO**

#### **UNIDADE GESTORA: PROGRAMA DE EDUCAÇÃO INTEGRAL DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

#### **INTERESSADOS: Srs. DAGOBERTO DE ARRUDA RICARDO E CONCEIÇÃO DE FÁTIMA CARVALHO MOUSINHO**

#### **ADVOGADOS: Drs. JOÃO GUILHERME ARAGÃO - OAB/PE Nº 10.649, ROBERTA BATISTA DOS SANTOS - OAB/PE Nº 34.774, E WALLISSON FELIPE OLIVEIRA PATRIOTA - OAB/PE Nº 32.573**

#### **RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

#### **ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

#### **ACÓRDÃO T.C. Nº 0379/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1509788-2, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS Srs. DAGOBERTO DE ARRUDA RICARDO E CONCEIÇÃO DE FÁTIMA CARVALHO MOUSINHO, MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO INTEGRAL DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO NO EXERCÍCIO DE 2011, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0682/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1209586-2), DE INTERESSE DOS RECORRENTES E DOS

Srs. MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DOS SANTOS, PAULO FERNANDO DE VASCONCELOS DUTRA, RITA DE CÁSSIA BARROS DE CARVALHO, CARLOS ALBERTO DA COSTA, CLOVIS DAVID SOARES, JOSÉ CAVALCANTI DE ALMEIDA JUNIOR, MARIA DE FÁTIMA MOURA GUNDES DE ARAÚJO, GILVANI ALVES PILÉ TORRES, SANDRA MARIA SOARES, ZORACY DA SILVA GUERRA, WELLINGTON ROCHA DA SILVA, ISIO JACOBVITZ, MARTA VIEIRA DA COSTA, MÁRCIA VIEIRA DA COSTA E MÁRCIA SCHERB JACOBVITZ, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as razões expendidas no voto do Relator e o Parecer MPCO nº 569/2016, do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que não foi apresentada documentação nem deduzida argumentação apta à exclusão das falhas proclamadas na decisão recorrida;

CONSIDERANDO que a multa aplicada decorreu do erro procedimental que vai de encontro à lei, agravada pelo fato de os recorrentes serem membros da CPL, órgão que tem a função de processar licitações de forma lícita, assim como pela frustração do caráter competitivo nos processos licitatórios nº 20/2010 (Convite nº 07/2010) e nº 19/2011 (Convite nº 10/2011),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão recorrido em todos os seus termos em relação aos recorrentes.

Recife, 18 de abril de 2017.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Cristiano Pimentel- Procurador-Geral

#### **7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/03/2017**

#### **PROCESSO TCE-PE Nº 15100230-7R0001**

#### **RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**



**MODALIDADE - TIPO:** RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO

**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE JURISDICIONADA:** FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE BODOCÓ

**INTERESSADOS:** DANILO DELMONDES RODRIGUES  
**ADVOGADOS:** JOAO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS - OAB: 30746PE, PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE - OAB: 26965-DPE, VALERIO ATICO LEITE - OAB: 26504-DPE, PAMELA REGINA RAMOS DE CARVALHO - OAB: 28427PE

**ÓRGÃO JULGADOR:** PLENO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO

**ACÓRDÃO Nº 357 / 2017**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100230-7RO001, ACORDAM os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Parte:**

Daniilo Delmondes Rodrigues

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Fundo Previdenciário de Bodocó

**CONSIDERANDO** a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para interpor o Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** as razões constantes do Recurso Ordinário, documento nº 06 do e-TCEPE do processo em tela;

**CONSIDERANDO** que a publicação da pauta de julgamento sem o nome do patrono implica a nulidade do julgamento;

**CONSIDERANDO** a ocorrência de ofensa aos Princípios Constitucionais do Contraditório, da Ampla Defesa e do Devido Processo Legal Substantivo;

**CONSIDERANDO** o disposto nos Artigos 49 e 50, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**CONSIDERANDO** a jurisprudência do Supremo Tribunal

Federal e do Superior Tribunal de Justiça, notadamente os julgados citados neste voto;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**.

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. Retornar os autos ao Relator Original para que seja proferido novo julgamento.

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: CARLOS PORTO

CONSELHEIRO, relator do processo: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO: MARCOS LORETO

CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS

CONSELHEIRA: TERESA DUERE

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: RUY RICARDO HARTEN

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO

PIMENTEL

**REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO.**

**20.04.2017**

**PROCESSO TCE-PE Nº 1508765-7**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/04/2017**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DA MADRE DE DEUS**

**INTERESSADO: Sr. JOSÉ EDSON DE SOUZA**

**ADVOGADO: Dr. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0381/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1508765-7, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JOSÉ EDSON DE SOUZA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJO DA MADRE DE DEUS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1664/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1240443-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os



Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004); CONSIDERANDO o Parecer elaborado pelo Ministério Público de Contas; CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são capazes de elidir as irregularidades apontadas pela equipe técnica, Em **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão recorrido em todos os seus termos.

Recife, 19 de abril de 2017.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

### PROCESSO TCE-PE Nº 1503543-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/04/2017

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO DO SUL

INTERESSADO: Sr. CLÁUDIO JOSÉ GOMES DE AMORIM

ADVOGADO: Dr. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - OAB/PE Nº 29.702

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0383/17

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1503543-8, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. CLÁUDIO JOSÉ GOMES DE AMORIM AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0530/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1301479-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processual para a admissibilidade da presente espécie recursal; CONSIDERANDO que os novos argumentos trazidos pelo recorrente não tiveram força suficiente para afastar as irregularidades consignadas na deliberação recorrida; CONSIDERANDO a Nota Técnica de Esclarecimento emitida pela Gerência de Admissão de Pessoal deste Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco); CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 60/2017, do Ministério Público de Contas, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para tão somente retirar a multa imposta ao recorrente, mantendo incólumes todos demais termos do Acórdão T.C. nº 0530/15.

Recife, 19 de abril de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente em exercício

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

## 21.04.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1720853-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/04/2017

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA

INTERESSADOS: GERMANA LÚCIA MACAMBIRA, FLÁVIO COSTA DA SILVA, MARIA JOSÉ PIMENTEL LEITE E ANTÔNIO CARLOS MUNIZ DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. VIVIANE CRISTINA GOMES VERA CRUZ – OAB/PE Nº 28.517, E EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO – OAB/PE Nº 26.183

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA





## MAGALHÃES

### ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

#### ACÓRDÃO T.C. Nº 0386/17

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1720853-1, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTOS PELO Srs. GERMANA LÚCIA MACAMBIRA, FLÁVIO COSTA DA SILVA, MARIA JOSÉ PIMENTEL LEITE E ANTÔNIO CARLOS MUNIZ DA SILVA AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1227/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 0404953-6), DE INTERESSE DOS RECORRENTES E DE JAIRO PEREIRA DE OLIVEIRA, PL CONSTRUÇÕES

LTDA.-ME, XK CONSTRUÇÕES LTDA.-ME, VETTE CONSTRUÇÕES LTDA.-ME, EDIFICAÇÕES CONSTRUTORA LTDA.-ME, CATOFIL – CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA.-ME, JOSÉ CARLOS BORBA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a ausência de interesse recursal superveniente pela perda do objeto, em face da anulação do Acórdão T.C. nº 1227/16, Em **NÃO CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por perda do objeto.

Recife, 20 de abril de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

#### PROCESSO TCE-PE Nº 1620689-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/04/2017

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA

INTERESSADO: Sr. JOSÉ CARLOS BORBA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA

MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0387/17

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1620689-7, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTOS PELO Sr. JOSÉ CARLOS BORBA AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1227/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 0404953-6), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DE JAIRO PEREIRA DE OLIVEIRA, PL CONSTRUÇÕES LTDA.- ME, XK CONSTRUÇÕES LTDA.-ME, VETTE CONSTRUÇÕES LTDA.-ME, EDIFICAÇÕES CONSTRUTORA LTDA.-ME, CATOFIL – CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA.-ME, GERMANA LÚCIA MACAMBIRA, FLÁVIO COSTA DA SILVA, MARIA JOSÉ PIMENTEL LEITE E ANTÔNIO CARLOS MUNIZ DA SILVA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a ausência de interesse recursal superveniente pela perda do objeto, em face da anulação do Acórdão T.C. nº 1227/16,

Em **NÃO CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por perda do objeto.

Recife, 20 de abril de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

#### PROCESSO TCE-PE Nº 1720854-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/04/2017

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA

INTERESSADOS: PL CONSTRUÇÕES LTDA.-ME, XK CONSTRUÇÕES LTDA.-ME; VETTE CONSTRUÇÕES LTDA.-ME, EDIFICAÇÕES CONSTRUTORA LTDA.-ME, E CATOFIL – CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA.-ME

ADVOGADOS: Drs. VIVIANE CRISTINA GOMES VERA CRUZ – OAB/PE Nº 28.517, E EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO – OAB/PE Nº 26.183

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA

MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO



### ACÓRDÃO T.C. Nº 0388/17

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1720854-3, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTOS PELAS EMPRESAS PL CONSTRUÇÕES LTDA.-ME; XK CONSTRUÇÕES LTDA.-ME; VETTE CONSTRUÇÕES LTDA.-ME; EDIFICAÇÕES CONSTRUTORA LTDA.-ME; CATOFIL – CONTRUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA.-ME, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1227/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 0404953-6), DE INTERESSE DAS RECORRENTES E DOS Srs. JAIRO PEREIRA DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS BORBA, GERMANA LÚCIA MACAMBIRA, FLÁVIO COSTA DA SILVA, MARIA JOSÉ PIMENTEL LEITE E ANTÔNIO CARLOS MUNIZ DA SILVA **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO a ausência de interesse recursal superveniente pela perda do objeto, em face da anulação do Acórdão T.C. nº 1227/16,  
Em **NÃO CONHECER** do presente Recurso Ordinário, em função da perda do objeto.

Recife, 20 de abril de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente  
Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1606475-6**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/04/2017**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE**  
**INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO FIGUEIROA DE SIQUEIRA**  
**ADVOGADOS: Drs. LINCOLN DE LIMA CARVALHO – OAB/PE Nº 909-A, E ROSIMAR MARTINS TEIXEIRA – OAB/PE Nº 16.000**  
**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

### ACÓRDÃO T.C. Nº 0389/17

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1606475-6, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. ANTÔNIO FIGUEIROA DE SIQUEIRA, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE CAPIBARIBE NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010, CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0760/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1509501-0), DE INTERESSE DO EMBARGANTE E DOS Srs. SEVERINO MANOEL DE FRANÇA, GISLAINE RAMOS DE ARAÚJO E PATRÍCIA SOUTO DE BARROS LAGOS, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO presentes os requisitos de admissibilidade;  
CONSIDERANDO a ausência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada,  
Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo na íntegra o Acórdão T.C. nº 0760/16.

Recife, 20 de abril de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente  
Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1620113-9**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/04/2017**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANARI**  
**INTERESSADO: Sr. OTAVIANO FERREIRA MARTINS**  
**ADVOGADOS: Drs. PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337, LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO – OAB/PE Nº 22.943, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE Nº 30.471, TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE Nº 33.868,**



**E JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE CARVALHO –  
OAB/PE Nº 39.312**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0394/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1620113-9, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. OTAVIANO FERREIRA MARTINS, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE MANARI NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1066/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1370155-1), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DOS Srs. EZEQUIEL LUIS DE SIQUEIRA, GERMANO SOARES VALENÇA, JARBAS MACIEL FERREIRA MOURA E MÁRCIO OMENA RAMOS PITA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste Tribunal;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 105/2017;

CONSIDERANDO que o Recorrente não obteve êxito na tentativa de modificar o julgado objeto deste remédio de irrisignação,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, consequentemente, incólume o Acórdão T.C. nº 1066/16, prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 1370155-1, em que restaram julgadas irregulares as contas do Sr. Otaviano Ferreira Martins relativas à sua gestão como prefeito do Município de Manari no exercício financeiro de 2012.

Recife, 20 de abril de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1720151-2**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/04/2017**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS**

**INTERESSADO: Sr. MÁRIO DA MOTA LIMEIRA FILHO**

**ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA**

**FILHO – OAB/PE Nº 24.201, BRENO JOSÉ ANDRADE**

**– OAB/PE Nº 24.794, CINTHIA RAFAELA SIMÕES**

**BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817, FELIPE AUGUSTO DE**

**VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702,**

**JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE**

**Nº 37.796, JONAS DIOGO DA SILVA – OAB/PE Nº**

**32.034, MARDIEL JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR –**

**OAB/PE Nº 34.282, E WANESSA LARISSA DE**

**OLIVEIRA COUTO PEREIRA – OAB/PE Nº 30.600**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0395/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1720151-2, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. MÁRIO DA MOTA LIMEIRA FILHO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1203/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1507944-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste Tribunal;

CONSIDERANDO os Acórdãos T.C. nº 0493/15 e nº 0598/15, prolatados nos autos dos Processos TCE-PE nº 1208663-0 e nº 1301012-8, nessa ordem;

CONSIDERANDO que o Recorrente não conseguiu afastar as duas irregularidades verificadas nos atos admissionais que praticou e cuja legalidade é ora analisada em 2º grau, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, com a consequente manutenção, na íntegra, dos termos do Acórdão T.C. nº 1203/16, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 1507944-2.

Recife, 20 de abril de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

## BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 162

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 18/04/2017 a 21/04/2017

Conselheiro Marcos Loreto – Relator  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida  
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

Conselheiro Carlos Porto - Presidente  
Conselheira Teresa Duere - Relatora - vencida por ter votado pelo desprovimento do recurso  
Conselheiro Marcos Loreto - designado para lavrar o Acórdão  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten  
Presente: Dr. Cristiano Pimentel- Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1602703-6**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/03/2017**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICÊNCIA**  
**INTERESSADO: Sr. PAULO TADEU GUEDES ESTELITA**  
**ADVOGADO: Dr. IVAN CÂNDIDO ALVES DA SILVA - OAB/PE Nº 30.667**  
**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0396/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1602703-6, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. PAULO TADEU GUEDES ESTELITA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VICÊNCIA, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO POR ESTE TRIBUNAL SOBRE AS SUAS CONTAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009, E AO ACÓRDÃO T.C. Nº 2098/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 1060045-0), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DE BERNARDO DE LIMA BARBOSA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Marcos Loreto, que integra o presente Acórdão, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando o Parecer Prévio e o Acórdão T.C. nº 2098/13, recomendar à Câmara Municipal de Vicência a aprovação, com ressalvas das contas do Prefeito referentes ao exercício financeiro de 2009 e julgar regulares, com ressalvas, as contas de Paulo Tadeu Guedes Estelita, relativas ao exercício financeiro de 2009, mantendo o valor da multa aplicada, porém, alterando a sua fundamentação para o artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (redação original).

Recife, 20 de abril de 2017.